



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Gabinete da Presidência

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 001/2004

Dispõe sobre a Execução contra Fazenda Pública, a Expedição de Precatórios e sobre a Requisição, Tramitação e Pagamento das Obrigações definidas em lei como de Pequeno valor contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, XXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO, as disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 30 e 37, datadas, respectivamente, de 13 de setembro de 2000 e 12 de junho de 2002, concernentes aos precatórios e às obrigações de pequeno valor;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das referidas Emendas Constitucionais no que se refere à regulamentação de procedimentos para a expedição de precatórios e requisitórios referentes às obrigações de pequeno valor, decorrentes da execução de sentenças transitadas em julgados contra os Entes Públicos Federais, Estaduais e Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que regulamenta os procedimentos para pagamento de precatórios,

RESOLVE:

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DOS PRECATÓRIOS

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 1º - Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, as Varas do Trabalho expedirão ofício precatório ao Presidente do Tribunal, para requisição de pagamento à entidade pública executada, do valor total da condenação, incluídas as custas processuais e a contribuição previdenciária, ressalvado o disposto nos arts. 33 e 43.

Art. 2º - As Secretarias das Varas do Trabalho deverão expedir o ofício precatório no prazo máximo de cinco dias, contado da data do despacho que ordenou a sua expedição.

Art. 3º - O ofício precatório deverá conter os seguintes dados, além de outros que o juiz entender necessários:

I - número e ano do processo no qual foi expedido o precatório, com a indicação do juízo de origem;

II - valor do débito e data da elaboração da conta;

III - nome e CPF das pessoas a quem deve ser paga a quantia requisitada;

IV - número da conta, exclusiva, em nome dos exeqüentes ou do procurador regularmente habilitado, na qual serão efetuados os depósitos;

V - relação de todas as cópias juntadas ao ofício precatório, com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídas.

Art. 4º - O ofício precatório será enviado ao Setor de Precatório e Requisitório, para protocolo, registro e autuação, obrigatoriamente acompanhado de cópia autenticada das seguintes peças, além de outras que o juiz entender necessárias ou que as partes venham a indicar:

I - petição inicial da reclamação trabalhista;

II - conta de liquidação;

III - decisão exeqüenda, inclusive acórdãos, se houver;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação, inclusive decisão de impugnação aos cálculos, de embargos e acórdãos, se houver;

V - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos III e IV;

VI - citação da entidade devedora;

VII - tantas procurações quantos forem os exeqüentes, com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VIII - inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Parágrafo único. As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão ser autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho.

DO PROTOCOLO, REGISTRO E AUTUAÇÃO

Art.5º - Os ofícios precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal serão protocolizados no Setor de Precatório e Requisitório, o qual disporá de uma máquina apropriada para o respectivo registro.

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e receberá número próprio, precedido do algarismo “9” e numeração indicadora da ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do cumprimento.

Art.6º - As cópias que acompanharem o ofício precatório serão ordenadas na mesma seqüência dos autos principais, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem.

Art. 7º - Sempre que se verificarem irregularidades no ofício precatório expedido, ausência ou falta de autenticação de cópias de documentos necessários à formação do precatório, serão os autos devolvidos, em diligência, à Vara do Trabalho de origem para regularização, independentemente de despacho do Presidente.

Parágrafo único. As diligências referidas no *caput* deverão ser ultimadas no prazo de cinco dias do recebimento pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo motivo devidamente justificado.

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 8º - Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito, mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do processo de origem;
- II - valor do débito constante do ofício precatório;
- III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento.

§ 1º O ofício requisitório será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, de comprovante de entrega.

§ 2º Não sendo devolvido o comprovante de entrega (AR ou SEED), expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

§ 3º Quando da expedição do requisitório, será solicitado à entidade pública executada que informe, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento do ano seguinte verba para pagamento do precatório.

Art. 9º - Serão requisitados até 1º julho os precatórios regularmente apresentados no Setor de Precatório e Requisitório, até 15 (quinze) dias antes da referida data.

§ 1º O Setor de Precatório e Requisitório, procederá ao levantamento dos precatórios pendentes, em diligência, nas Varas do Trabalho e juízos de Direito investidos da jurisdição trabalhista, solicitando-lhes a devolução até o dia 15 (quinze) de junho, de forma a dar cumprimento ao que determina o *caput*.

§ 2º Da requisição do precatório será dada ciência ao juízo da execução.

Art. 10 - Encerrado em 1º de julho de cada ano o período destinado à requisição, será providenciado o cálculo e a atualização dos débitos constantes de precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte.

DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 11 - O Setor de Precatório e Requisitório organizará, por ano, tantas relações de precatórios quantos forem os executados, ordenadas pela data de recebimento do ofício precatório, observada a preferência do idoso, se for o caso, contendo as seguintes informações, entre outras a critério do Setor:

- I - número de ordem;
- II - número do protocolo e data;
- III - número do precatório;
- IV - número da reclamação trabalhista e juízo de origem;
- V - nomes das partes;
- VI - valor do precatório e data da elaboração da conta.

Parágrafo único. Os precatórios para pagamento de débitos de natureza não-alimentícia figurarão em relações distintas, respeitando-se a ordem cronológica em face dos de igual natureza.

Art. 12 - Sempre que o juízo da execução solicitar a baixa do precatório, será reordenada a correspondente relação, transferindo-o para o elenco de precatórios devolvidos, com a indicação do motivo da baixa.

Art. 13 - Cópias das relações poderão ser disponibilizadas às partes, sempre que solicitadas, em papel ou disquetes, mediante o pagamento de emolumentos.

Art. 14 - Após a atualização de que trata o art. 10, cópia das relações com os valores atualizados até 30 de junho, referentes aos precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte, serão encaminhadas às entidades executadas, via mandado, e publicadas no Diário da Justiça do Estado.

DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS

Art. 15 - Quando houver alteração do valor do precatório, admitida tão-somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória, o juízo da execução encaminhará ao Presidente do Tribunal ofício precatório-retificatório com o novo valor do débito.

§ 1º O ofício referido no *caput* consignará, expressamente, a informação de tratar-se de ofício retificatório, com indicação do número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

§ 2º Se o novo valor não for superior ao do precatório originário, não haverá alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros para inserção do novo valor, de tudo informando a entidade pública executada.

§ 3º Se o valor do precatório retificatório for maior que o do originário, deverá o juízo da execução expedir novo ofício requisitório de pagamento e solicitar a baixa do anterior, observadas as cautelas referidas nos arts. 16 a 18.

DA BAIXA DO PRECATÓRIO

Art. 16 - A baixa do precatório só poderá ocorrer por expressa solicitação do juízo da execução, que deverá indicar o motivo da referida baixa, observado o valor atualizado para a sua quitação, vedada a expedição de precatório complementar.

Parágrafo único. Para efetivação da baixa, os autos do precatório que estiverem em diligência no juízo da execução serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Setor de Precatório e Requisitório.

Art. 17 - O Setor de Precatório e Requisitório, fará as anotações necessárias nos registros próprios, arquivando os documentos comprobatórios da baixa e procedendo à sua exclusão da relação de precatórios pendentes de pagamento, conforme preceituado no art. 12.

Art. 18 - Certificada a baixa, serão os autos do precatório remetidos ao juízo de origem, com as cautelas devidas.

DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 19 - Do ofício precatório expedido em desfavor da União Federal, das Autarquias e Fundações Federais, depois de autuado, será intimada, por mandado, a Advocacia-Geral da União para manifestação sobre a regularidade na formação do precatório, no prazo máximo de trinta dias, evitando-se, sempre que possível, a devolução dos autos em data posterior a 15 (quinze) de junho.

Art. 20 - O Setor de Precatório e Requisitório elaborará e encaminhará, através da Diretoria de Orçamento e Finanças, ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas Federais forem executadas, de modo a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

Art. 21 - Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União e das entidades extintas das quais a União for sucessora forem disponibilizados, a Diretoria de Serviço de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório.

Art. 22 - O Setor de Precatório e Requisitório, recebida a informação de que trata o artigo anterior, encaminhará os autos do precatório:

I – ao serviço de cálculo, para atualização do valor exequendo e cálculo da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, e do imposto de renda a ser retido na fonte;

II - após, à Diretoria de Serviço de Orçamento e Finanças, para providenciar o repasse dos recursos às contas vinculadas aos juízos das execuções, retendo-se o imposto de renda devido.

Art. 23 - O juízo da execução adotará as medidas necessárias à liberação do crédito ao exeqüente, bem como ao recolhimento das parcelas relativas à Previdência Social.

DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 24 - Todos os pagamentos, exceto aqueles dos precatórios incluídos no orçamento do TRT da 16ª Região, serão efetuados nos juízos da execução.

§1º Comprovados os depósitos, o juízo da execução oficiará ao Tribunal, para que seja verificada a observância da ordem cronológica de recebimento do requisitório no executado.

§2º Certificado pelo Setor de Precatórios a estrita observância da ordem cronológica, será o juízo da execução cientificado para que providencie os pagamentos, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, bem assim às custas processuais, devendo ser juntados nos autos principais os comprovantes de tais operações.

§3º Procedidos os pagamentos, a Secretaria da Vara do juízo da execução deverá remeter, obrigatoriamente, ao Tribunal, cópias dos comprovantes do levantamento do crédito líquido, dos recolhimentos fiscais e previdenciários e das custas processuais, que serão juntados aos autos dos respectivos precatórios.

Art. 25 - Quitada a obrigação pecuniária, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução, observadas as disposições constantes dos arts. 16 a 18, deste Ato.

DO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 26 - O pedido de seqüestro, formulado nos próprios autos do precatório, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 27 - O Setor de Precatório e Requisitório, em face da apresentação de pedido de seqüestro, providenciará a intimação da entidade pública executada para que se manifeste no prazo de dez dias.

Art. 28 - Transcorrido o prazo do art. 29, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 731 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de seqüestro, independente da emissão do parecer a que alude o *caput*, poderá o Presidente indeferir liminarmente o pedido, intimando-se da decisão o exeqüente e a entidade pública executada.

Art. 29 - Deferido o pedido e atualizado o valor exeqüendo, será expedido o mandado de seqüestro.

Art. 30 - Cumprida a ordem de seqüestro, serão os autos encaminhados ao juízo da execução, que procederá à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, das custas e do imposto de renda, se houver, solicitando, ao final, a respectiva baixa.

**DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DA UNIÃO,
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS**

Art. 31 - Transitada em julgado a liquidação, ordenará o juiz da execução a atualização do valor exequendo, se for o caso, verificando, de acordo com o valor do crédito, se o pagamento deverá ser feito com ou sem a expedição de precatório.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, reputar-se-á de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos (art. 17, §1º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001).

Art. 32 - Qualquer impugnação referente ao valor devido, será dirigida e encaminhada ao juízo de primeira instância, para apreciação e julgamento.

Art. 33 - As requisições de pequeno valor, expedidas pelo juiz da execução, deverão informar o número da ação originária, o nome das partes, os CPF's das pessoas físicas beneficiárias, o número da conta corrente onde deverão ser efetuados os depósitos e os valores individualizados a serem pagos.

Art. 34 - Tratando-se de obrigação de pequeno valor, como tal definida no parágrafo único do art. 31 deste ato, imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Públicas Federais, resultantes de execução definitiva, o juiz da Vara do Trabalho ou do juízo de Direito investido da jurisdição trabalhista, expedirá requisição diretamente à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em duas vias, indicando os seguintes dados:

- I – número da Ação Originária;
- II – data de Autuação da Ação Originária;
- III – nome e CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- IV - nome do ente executado;
- V – nome dos advogados das partes;
- VI – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- VII – valor atualizado, com a respectiva data de atualização.

§ 1º - Em caso de litisconsórcio, será considerado para efeito do teto o valor devido a cada litisconsorte.

§ 2º - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no §1º deste artigo, será facultada a renúncia

do crédito excedente. Não havendo a renúncia, o processo, com os valores devidos a todos os litisconsortes, será pago mediante precatório.

§ 3º - Nos termos do §4º, do Artigo 100, da Constituição Federal não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução com a finalidade de se estabelecer o pagamento, uma parte pelo rito de pequeno valor e outra pelo rito do precatório, prevalecendo o rito do precatório desde que um dos litisconsortes possua crédito superior ao teto estabelecido na Lei. 10.259/2001.

Art. 35 - A primeira via da requisição será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará ao Setor de Precatório para as providências cabíveis, devendo a segunda via ser juntada aos autos do processo originário a que se refere.

Art. 36 - Ao ser encaminhada ao Presidente do Tribunal, a requisição deverá ser acompanhada das seguintes cópias reprográficas:

I - petição inicial;

II - contestação;

III - procuração (outorgada por reclamante/reclamado);

IV - sentença e acórdão(s);

V – Certidão de trânsito em julgado;

VI - Certidão de não oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado da decisão que os julgou, ou dos recursos que lhe forem pertinentes;

VII – Cálculo de liquidação e a última atualização monetária.

Parágrafo único - Quando necessário, a requisição de Pequeno Valor poderá ser acompanhada de cópia de outras peças, ao entendimento do juiz da Vara do Trabalho ou do Juízo investido na Jurisdição Trabalhista.

Art. 37 - A Requisição de Pequeno Valor será encaminhada diretamente ao Setor de Precatório, que, estando em termos, procederá ao seu registro e autuação independentemente de despacho, fazendo constar a data e hora do recebimento, para fins de quitação, segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100, da Constituição Federal, encaminhando-a em seguida à Presidência para despacho.

Art. 38 - O Setor de Precatório encaminhará à Diretoria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para adimplemento das obrigações de pequeno valor da Fazenda Pública Federal, devidamente preenchidas, as quais serão enviadas ao TST com a solicitação de liberação do financeiro, já atualizado e informado o valor da contribuição previdenciária, quota parte empregador, e o correspondente ao imposto de renda a ser retido, por ventura devido.

Parágrafo único – Após a liberação do financeiro pelo TST, a Diretoria de Orçamento e Finanças promoverá o lançamento no SIAFI, dos dados previstos no art. 34, deste Ato.

Art. 39 - Cumpridas as formalidades a que se referem o artigo anterior e seu parágrafo, liberado o financeiro pelo TST e formalizado o depósito em conta específica pela Diretoria de Orçamento e Finanças, o Setor de Precatório expedirá Alvará de Liberação do valor devido, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal.

Art. 40 - No Alvará constará, obrigatoriamente, a individualização dos exeqüentes e o comando ao banco para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, de acordo com os valores ali discriminados.

Parágrafo único – Procedido o levantamento do crédito do exeqüente, os autos da Requisição de Pequeno Valor serão encaminhados ao juízo de Origem para que sejam juntados aos processos a que se referem, devendo ser certificada a baixa pelo Setor de Precatório e procedida a exclusão do rol das Requisições de Pequeno Valor pendentes de pagamento.

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 41 - Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão e tratando-se de obrigação pecuniária definida em lei como de pequeno valor, imposta contra os entes integrantes das Fazendas Públicas Estadual ou Municipais, o juiz de primeiro grau deverá expedir requisição de pagamento, em três vias, indicando os seguintes dados:

- I - número da ação originária;
- II – nome das partes e de seus procuradores;
- III – números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- IV – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- V – decisão que julgou os embargos à liquidação de sentença e/ou à execução;
- VI – certidão do trânsito em julgado dos eventuais recursos interpostos de decisões prolatadas na execução;
- VII - valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;
- VIII – agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;
- IX – data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, reputar-se-á de pequeno valor o débito não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Estado do

Maranhão e não superior a 30 (trinta) salários mínimos, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio, será considerado para efeito do teto o valor devido a cada litisconsorte, inclusive o que relativo a contribuição previdenciária.

§ 3º - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no §1º deste artigo será facultada a renúncia do crédito excedente. Não havendo a renúncia, o processo, com os valores devidos a todos os litisconsortes, será pago mediante precatório.

§ 4º - Nos termos do §4º, do Artigo 100, da CF não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução com a finalidade de se estabelecer o pagamento, parte pelo rito de pequeno valor e parte pelo rito do precatório, prevalecendo o rito do precatório desde de que um dos litisconsortes possua crédito superior ao teto estabelecido por Lei.

Art. 42 - A primeira via da requisição será entregue, mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, de comprovante de entrega, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei n.º 10.259 /2001, depois de 48 (quarenta e oito) horas de sua expedição.

§ 1º - Não sendo devolvido o comprovante de entrega (AR ou SEED), expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

§ 2º - Desatendida a requisição judicial de que trata o *caput*, poderá o juiz, a pedido da parte interessada, determinar o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.

§ 3º - Os eventuais pedidos de seqüestro interpostos nos juízos de Primeira Instância deverão:

I – ser lançados nos autos da respectiva execução;

II – estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento da requisição de pequeno valor ou de violação do prazo a que se refere o *caput*, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.

§ 4º - Recebido o pedido de seqüestro, deverá ser colhida a manifestação obrigatória da Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 731 do CPC, após o que o incidente processual deverá ser decidido pelo Juiz de Primeira Instância;

§ 5º - A decisão proferida na forma da Inciso II, do §3º, deste artigo, poderá ser adversada através de Reclamação Correicional;

§ 6º - Deferido o pedido de seqüestro e inexistindo qualquer incidente processual na instância superior que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo,

observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e processuais e, finalmente, se procederá a baixa da respectiva requisição de pequeno valor, comunicando-se à Presidência do TRT 16ª Região.

Art. 43 - A segunda via da requisição, na qual se verifique a data do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

Art. 44 - A terceira via da requisição, na qual se verifique a data do seu recebimento na entidade executada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que a remeterá ao Setor de Precatórios e Requisitórios, ordenando a elaboração de listas contendo o rol das requisições de pequeno valor, as quais devem ser divididas por Fazenda Pública devedora e em ordem cronológica, contendo os nomes, CPF e valores devidos a cada beneficiário, tudo para os fins do art. 82 da Lei nº 10.266/2001.

Parágrafo único. No exercício das prerrogativas processuais decorrentes do dispositivo legal supra, poderá a Fazenda Pública devedora interpor, perante o juiz de primeira instância, impugnações às requisições de pequeno valor por ele emitidas, cabendo idêntica prerrogativa à parte exequente, observando-se os seguintes procedimentos:

a) as eventuais impugnações, interpostas nos juízos de primeira instância, serão distribuídas por dependência ao processo principal e deverão:

I – receber registro e autuação próprios, fazendo referência obrigatória à Requisição de Pequeno Valor e à reclamação principal, sob a classe processual “Impugnação à Execução de Pequeno Valor”;

II – estar instruídas obrigatoriamente com evidência robusta de erro material ou alteração dos limites da coisa julgada obtida em sede de ação rescisória, sob pena de rejeição liminar do incidente processual por defeito de formação.

b) recebido o pedido de impugnação e certificada sua interposição nos autos principais, deverá ser ouvida a parte adversa em 10 (dez) dias, ante o princípio constitucional do contraditório, após o que deverá ser decidido pelo Juiz de Primeira Instância;

c) dirimida a impugnação e sendo esta acolhida caberá ao juízo da execução dar-lhe cumprimento;

d) a decisão proferida na forma da alínea anterior poderá ser adversada, via de Reclamação Correicional.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.45. Todos os precatórios recebidos no Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 16ª Região, até 12 de junho de 2002, serão processados regularmente visando à expedição do competente requisitório, qualquer que seja seu valor, priorizando, contudo, aqueles que tenham idosos como parte e os que, na forma do art. 86 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – terem sido objeto de emissão de precatório judiciário;

II – terem sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o §3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 do ADCT;

III – estarem, total ou parcialmente pendentes de pagamento, na data da publicação da supramencionada Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios com precedência sobre os de maior valor.

Art.46 - Todos os precatórios recebidos no Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 16ª Região, até 12 de junho de 2002, data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002 no Diário Oficial da União, e cujos valores estejam enquadrados nas hipóteses do parágrafo único do art. 31 e §1º do art. 41 deste Ato, deverão ser objeto de relação em separado, observados, no que couberem, os critérios aqui estabelecidos, para que sejam liquidados preferencialmente, conforme o §1º, do art. 86 do ADCT/CF88, incluído pela aludida Emenda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couberem, as normas relativas a precatórios.

Art. 48 - Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Atos Regulamentares GPs. nºs 006/1993 e 011/2003.

Dê-se ciência a todos os interessados.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 29 de janeiro de 2004.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
DES. PRESIDENTE